

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA (FACER)

WÉLIDA MARTINS DE OLIVEIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE
RUBIATABA-GO**

**RUBIATABA
2016**

WÉLIDA MARTINS DE OLIVEIRA

A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA-GO

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestrando Rogério Gonçalves Lima como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA
2016**

WÉLIDA MARTINS DE OLIVEIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE
RUBIATABA-GO**

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação do Professor Mestrando Rogério Gonçalves Lima como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Orientador:

Prof. Mestrando Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a):

Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador (a)

Professor da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

**RUBIATABA
2016**

Ao bom Deus, por ter me capacitado e sustentado na trajetória acadêmica.

Ao meu pai Silvânio Martins e meu irmão Lucas Souza, como eu amo vocês.

Ao meu querido e amado, Emanuel Batista.

A todos que de alguma forma, colaboraram para que esse sonho fosse realizado.

A minha sincera gratidão a todos.

RESUMO

A presente monografia versa sobre a violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar e das relações esporádicas. A pesquisa teve como primeiros traçados entender, conceituar a violência doméstica e os motivos determinantes da criação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, nome atribuído em homenagem a uma farmacêutica, que bravamente logrou êxito em sua luta contra a violência doméstica. Após estudarmos a violência geradora da lei em voga, partimos para os aspectos constitucionais pautados no princípio da isonomia, os quais foram pilar da formação do referido texto normativo. Algumas das alterações processuais decorrentes da Lei Maria da Penha foram estudadas com o escopo de demonstrar a irradiação de seus efeitos em diversos ramos do Direito. Finalmente, observamos através da pesquisa de campo, realizada junto às autoridades do município de Rubiataba/GO, quer sejam policiais (militar/civil) e judiciárias, os mecanismos elencados na Lei Maria da Penha e sua possível (in) eficácia no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, mau presente na comunidade rubiatabense.

Palavras-chave: Comunidade rubiatabense; Eficácia; Lei Maria da Penha; Violência doméstica.

ABSTRACT

The present paper is about domestic violence against women within the family and sporadic relationship contexts. The research's outline was to understand and conceptualize the domestic violence and the compelling reasons for the creation of Brazil's Federal Law 11.340/2006, popularly known as *Lei Maria da Penha*, named after a pharmaceutical professional who bravely achieved success in her fight against domestic violence. After studying the violence that generated the law in vogue, we moved to the constitutional aspects, guided by the principle of equality, which were the pillars for the formation of the referred normative text. Some of the procedural modifications arising from *Lei Maria da Penha* were studied with the scope of demonstrating the impact of their effects on different segments of the law. Finally, by means of a field research conducted along with municipal authorities of *Rubiataba* (State of *Goiás*), whether police (military/civil) or judicial, we observed the mechanisms listed in *Lei Maria da Penha* and their possible (in) efficiency in fighting domestic and family violence against women, which is an evil present in *Rubiataba's* community.

Key words: *Rubiataba's* community; Efficiency; *Lei Maria da Penha*; Domestic violence.

Lista de siglas

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
IP	Inquérito Policial
JVDFM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
JECRIMs	Juizados Especiais Criminais
LCP	Lei de Contravenções Penais
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
PM	Polícia Militar

Lista de Quadros

Quadro 1 - Os números de inquéritos instaurados na Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba/GO, do ano de 2010 até o mês de abril do ano de 2016, relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quadro 2 - Delitos mais frequentes elencados nos procedimentos da Lei 11.340/2006 na Delegacia de Rubiataba/GO.

A violência destrói o que ela pretende defender:
a dignidade da vida, a liberdade do ser humano.
João Paulo II

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1. RAZÕES DETERMINANTES DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.	12
1.1. A VIOLÊNCIA GERADORA DE UMA LEI.....	12
1.2. OS PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ELENCADOS NA LEI MARIA DA PENHA	14
1.2.1. <i>Conceito e considerações sobre a Violência Doméstica</i>	15
1.2.2. <i>Violência Física</i>	16
1.2.3. <i>Violência psicológica</i>	17
1.2.4. <i>Violência Sexual</i>	18
1.2.5. <i>Violência Patrimonial</i>	19
1.2.6 <i>Violência Moral</i>	20
1.3. A LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: A CONSTITUCIONALIDADE DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	21
1.4. A LEI MARIA DA PENHA E O AVANÇO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
CAPÍTULO 2. A (IN) EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA.	24
2.1. BREVES DIGRESSÕES.....	24
2.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006.....	26
2.2.1. <i>Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor</i>	27
2.2.2. <i>Medidas Protetivas de Urgência a Ofendida</i>	28
2.3. AS NUANCES PROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI 11.340/2006.....	29
2.3.1 <i>A vedação dos JECRIM's nos casos de violência doméstica</i>	29
O STF unanimemente declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, afastando também a atuação dos JECRIM's nos crimes de violência doméstica. Interessante são os pareceres do ministro Ricardo Lewandowisk e ex-ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2011, online):	30
2.3.2 <i>Sursis Processual e a Lei Maria da Penha</i>	30
2.3.3. <i>Juizados de Violência Doméstica e Familiar</i>	31
2.3.4. <i>A prisão preventiva e em flagrante na Lei Maria da Penha</i>	32
2.4. O FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DA LEI 11.340/2006.....	34
2.5. A PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA.....	36
CAPÍTULO 3: A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO	37
3.1. A ATUAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RUBIATABA/GO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	38
3.1.1. <i>Dados levantados junto a Delegacia de Rubiataba sobre a instauração de IP e os crimes mais comuns, ligados a Lei 11.340/2006</i>	39
3.1.2. <i>Parecer policial sobre os mecanismos da Lei Maria da Penha e sua aplicação na comunidade rubiatabense</i>	43
3.1.4. <i>Parecer magistral e o posicionamento do Ministério Público, nos casos de violência doméstica em Rubiataba/GO</i>	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	55

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade averiguar a (in) eficácia da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, mais especificamente no município de Rubiataba/GO, tendo em vista que sua criação trata-se de um grande avanço na legislação brasileira, talvez um salto tão grande em termos normativos, que a estrutura estatal não tenha condições de colocar em prática os mecanismos ditados pela referida lei.

A violência doméstica aflige um número incontável de mulheres em nosso país, tal realidade não poderia ser diferente em nosso município. Diante das inúmeras formas de violência doméstica, quais sejam as destacadas na dita lei: física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, entre outras, necessário foi, a criação de uma lei específica que amparasse nossas brasileiras, pois a sociedade naturalmente impôs um julgo desigual sobre a figura feminina, o homem com sua relação de força e poder há décadas vem oprimindo a mulher em todas as esferas sociais.

A problemática deste trabalho é ensejada por saber-se que a violência doméstica é uma realidade intrínseca na comunidade rubiatabense, diante de tal fato, surge a seguinte indagação: Por que mesmo com uma lei repleta de mecanismos de coibição à violência doméstica e familiar, não conseguimos nem sequer amenizar tal fenômeno, tal situação é gerada por falhas no texto de lei ou por ausências de políticas públicas estatais?

Como objetivo geral, identificar-se-á a (in) eficácia da Lei Maria da Penha e de seus mecanismos no município de Rubiataba/GO.

Alguns objetivos específicos foram suscitados na presente monografia, a saber: estudar o grau de (in) eficácia dos mecanismos da referida lei, com relação às mulheres amparadas por ela entre o começo do ano 2010 e o final do ano 2015; e principalmente, averiguar se a eficácia da Lei Maria da Penha alcançou o cotidiano das mulheres rubiatabenses, vítimas de violência doméstica ou se foi apenas um grito de socorro desesperado sem resposta efetiva do poder judiciário.

Na construção metodológica deste trabalho, serão usadas referências bibliográficas de diversos juristas e profissionais da área das ciências humanas. Quanto ao raciocínio, utilizar-se-á o método indutivo. Também se servirá da pesquisa descritiva, procurando desvendar com que frequência tal problemática

ocorre. Finalmente, serão realizadas entrevistas com diversas autoridades do município, quer sejam policiais (militar/civil) e judiciárias. Os dados sobre a instauração de inquéritos e as modalidades de delitos relativos à violência doméstica, foram colhidos junto a 1ª Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba-GO.

A justificativa deste trabalho está ancorada em um raciocínio simples, mas bem consistente, a mulher, mesmo no século das informações, ainda se depara com fatos não condizentes com o seu tempo, a exemplificar a grotesca violência doméstica. Mesmo após ter logrado êxito em diversas esferas sociais, a mulher sofre grande opressão no seio do lar e por enxergar tal situação lastimável, que também aflige diversas mulheres em diversas comunidades, suscitou-se o tema em voga, pois não é preciso ir aos grandes centros urbanos para enxergar a existência de violência doméstica, no interior dos lares visualizam-se cenas que contrariam os direitos logrados pelas mulheres, e o que mais assusta e ao mesmo tempo constrange, é saber que a sociedade é cercada de tabus e costumes desumanos, o que dificulta a resolução do problema através da denúncia.

CAPÍTULO 1. RAZÕES DETERMINANTES DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

1.1. A VIOLÊNCIA GERADORA DE UMA LEI

Toda criação normativa é resultado de um clamor social não solucionado entre os cidadãos litigantes. Para tal devaneio, temos a intervenção estatal, que constantemente aparece legislando questões extremamente polêmicas, não sanadas entre os próprios civis.

No âmbito do seio familiar também encontramos tais conflitos desde os primórdios, a questão não é nada contemporânea. O homem sempre visto como provedor e a mulher apesar de ter ganhado espaço no mercado de trabalho e em outras esferas, ainda é vista como um ser diferente dos demais, que carrega sobre si, um pesado cabresto.

No Brasil, o cenário é agravado. A imagem feminina é costumeiramente vista como o sexo frágil e ao mesmo tempo, meramente como objeto de desejo sexual. O lema parece ser paradoxal: como um ser que tanto colabora para o crescimento da família e da comunidade é colocado milhas de diferença no pódio social brasileiro?

Nesse sentido, Alves (2006, p. 1) brilhantemente declarou que:

A desigualdade feminina fez nascer na sociedade brasileira, o que não se apresenta como peculiaridade única, sendo uma constante em diversos países, com maior ou menor intensidade, uma cultura de violência oriunda da própria posição de superioridade social do homem, incentivada por razões de poder na divisão do mercado de trabalho e de predominância política e, por fim, pelo silencioso consentimento social, seja das vítimas, seja de terceiros pela cultura de inferioridade da mulher.

Côncios de que a desigualdade feminina é o principal fator gerador da violência doméstica, existem incontáveis casos desse tipo específico de violência em todos os lugares, entre os familiares e até mesmo no interior de lares que nem se imagina.

O momento é oportuno para trazer a baila um caso de violência doméstica de repercussão mundial. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, era professora universitária, casada com um também professor universitário. A relação do casal parecia ser normal à vista de todos, todavia, no ano de 1983, Maria da

Penha, foi por duas vezes vítima de seu próprio companheiro, levando um tiro, fato que a tornou paraplégica e posteriormente vítima de afogamento e eletrocussão.

O caso violento parecia repugnante aos olhos de todos, porém nada feito para punir o agressor, a situação era lastimável e causava náuseas às autoridades nacionais, as quais se viam de mãos atadas diante dos fatos, haja vista, não existir legislação específica, apenas as nuances do Código Penal Brasileiro. Somente vinte anos depois do ocorrido, a merecida punição chega.

Depois de recorrer a diversas esferas da justiça nacional, Maria da Penha, com a ajuda de organismos internacionais, quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher consegue ver sancionada pelo Presidente da República, uma lei que merecidamente leva seu nome, um mecanismo de proteção familiar.

Alves (2006, p. 3) relata o que toda a sociedade tinha em mente e não conseguia de maneira tão clara se expressar:

[...] Maria da Penha, transformou dor em luta, tragédia em solidariedade, merecendo a homenagem de todos dando nome à lei que é sem dúvida um microssistema de proteção familiar e à mulher.

Quanto a criação da Lei Maria da Penha, Ferraz, *et al* (2014, p. 29) aduz que:

A Lei Maria da Penha veio preencher inconcebível lacuna relativa à proteção da mulher na convivência familiar. Deve, portanto, ser efetivamente cumprida, pois a convivência no convívio familiar se irradia e é base indispensável para a convivência fraterna e solidária da própria sociedade. É certo que uma lei não consegue normatizar todo o conteúdo material que lhe cabe reger, seja pela complexidade do texto, seja porque o mundo vive em contínua mudança, o que determina o contínuo aperfeiçoamento legislativo.

O advento deste diploma normativo no cenário nacional, foi um ato louvável, diante da premente necessidade que se havia, tendo em vista que o Direito Penal, não é capaz de solucionar todos os males de nossa sociedade, nem tão pouco conter o avanço viral da violência doméstica, abraçada inclusive, por nossa comunidade.

1.2. OS PRINCIPAIS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ELENCADOS NA LEI MARIA DA PENHA

Enxergamos que se o fator gerador da lei em estudo foi a prática reiterada de violência doméstica contra a mulher ao longo dos séculos no Brasil, sem a devida sanção por parte do Estado e para adentrar-se nas raízes do texto normativo, necessário se faz conhecer um pouco mais do que seria esse fenômeno humano denominado violência, presente também na comunidade rubiatabense, campo de pesquisa da presente monografia.

Nas sapienciais palavras de Melo e Teles (2003, p. 15):

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas reprimindo e ofendendo física ou moralmente. Empregam-se diversos adjetivos, de acordo com os agentes que exercem a violência, diferenciando seus vários tipos: policial, institucional, social, econômica, política ou estatal entre outros. Pode ser também adjetivada conforme a população que ela atinge.

Segundo De Plácido e Silva (2012, p. 606-607), a raiz etimológica do termo violência, do latim *violentia* ou *violentus*, conota o sentido de algo ímpeto, furioso, é o ato de brutalidade; juridicamente, a palavra violência é derivada da coação, é forma de constranger; a prática de vencer a capacidade de resistência do próximo, é semelhantemente, ato de força contra objetos, na intenção brutal de violentá-las.

Ainda, De Plácido e Silva (2012, p. 607) definem violência como gênero e a violência material ou moral como espécies, postulando que:

A violência, seja material, ou moral, vicia o consentimento, porquanto por ela se suprime a vontade, sendo o violentado coagido a praticar um ato, ou a se privar de ação pelo temor, ou pelo perigo, que a violência oferece. E por essa razão a violência material (força física, agressão), como a violência moral (ameaça, medo, intimidação), ainda que empregadas por terceiro, não interveniente torna nula qualquer relação.

O combate a qualquer forma de violência encontra guarida no artigo 226, §8º da Constituição Federal, o qual declara que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido Alves (2006, p.4), Ministra do STJ, dispõe que “A lei, efetivamente, reconhece a desigualdade de gênero e vem, por isso mesmo, com o intuito de proteger não apenas a mulher, mas também a família. Trata-se de um instrumento identificado como de ação afirmativa”.

1.2.1. Conceito e considerações sobre a Violência Doméstica

Com a visão um pouco mais límpida acerca do que seria a violência em seu sentido amplo, pode-se adentrar nas raízes da violência doméstica. Louro (1997, p. 51) argumenta que:

Na ausência de verdades universais acerca da violência, o que existe são práticas tomadas como violentas em um dado contexto histórico e cultural. Como exemplo disso tem a compreensão da violência doméstica. Atualmente, essa concepção traz para o campo da violência práticas que anteriormente eram tomadas como modos de regulamentação das relações sociais. Como exemplo destes modos de regulamentação, podemos citar a violência contra a mulher, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, principalmente no espaço da família.

A violência doméstica está mais próxima do que se imagina, difundida nas redes sociais, escancarada nos noticiários e em todas as formas midiáticas do mundo contemporâneo. Ela encontra pouso, na mente cauterizada de milhares de brasileiros, os quais são coniventes, com a cultura do “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, “ela estava pedindo pra apanhar, quem mandou fazer assim”, ou a famosa expressão “roupa suja, se lava em casa”.

A violência praticada em desfavor das mulheres é o tipo mais difundido de abuso dos direitos humanos no mundo todo e o menos discutido e trazido à luz. A Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1993, definiu oficialmente a violência contra as mulheres como sendo: “Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a

mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada”. (DAY, *et al*, 2003, p. 10)

A violência doméstica deve ser combatida e não conservada no interior do ser humano, aflorando em um momento de fúria extrema, quando provoca danos catastróficos.

A fim de combater e minimizar a violência doméstica a Lei Maria da Penha, esculpiu em seu artigo 5º, a definição do termo e suas especificações:

Art.5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O artigo 6º do referido texto normativo, ainda menciona a violência doméstica e familiar como forma de violação aos direitos humanos, o que toda a sociedade brasileira considerou como grande avanço.

O artigo 7º do referido diploma legal vai além ao explicitar os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

1.2.2. Violência Física

A violência física está gravada no artigo 7º, inciso I, da Lei Maria da Penha, ela é “entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal”. Essa modalidade de violência é a de mais fácil percepção, quase sempre é visível a olho nu, reside no corpo da própria vítima, através de hematomas, marcas de tapas, socos e etc.

A violência física acontece quando alguém provoca ou tenta provocar dano por meio de força corporal, com algum tipo de arma ou instrumento, os quais venham a causar lesões internas, externas ou ambas. (DAY, *et al*, 2003, p. 10)

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 129, também mostra de forma bem clara que a integridade física e a saúde corporal são juridicamente protegidas, situação preconizada na punição de qualquer grau de lesão corporal.

A violência física é tida como um perigo exterior, é a ausência de saúde por parte de quem pratica a violência e que acarreta o comprometimento da saúde externa de suas vítimas, traz mazelas de todas as ordens, passando a ser um estado de isolamento, onde a vítima se torna passiva e atemorizada podendo desenvolver diversos transtornos.

1.2.3. Violência psicológica

A violência psicológica é uma modalidade de violência doméstica e familiar de difícil percepção, haja vista, não estar pautada em sinais físicos e sim emocionais. Seguindo esta visão, Presser (2014, *online*) é enfático ao dizer que:

Violência psicológica é a ameaça, o constrangimento e a humilhação pessoal. Este tipo de violência está inserto em todas as outras formas de violência e é muito difícil de identificar, pois não deixa marcas aparentes, apenas um sentimento de rejeição e desvalia nas vítimas.

A Lei Maria da Penha preconiza em seu artigo 7º, inciso II, que a violência psicológica é:

[...] entendida como qualquer conduta que [...] cause dano emocional [à mulher] e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica nas palavras de Santinon, *et al* (2012, *online*) reside na:

[...] ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação, à autoestima ou ao desenvolvimento pessoal.

Filho (2007, p. 46) logra êxito ao dizer que a violência psicológica elencada na Lei Maria da Penha, de forma alternativa, implica necessariamente na conduta de ameaça, sendo o anúncio de mal grave; o constrangimento, como retaliação da liberdade pessoal; a humilhação moral, como forma de menosprezo; a extrema manipulação; o isolamento; a espreita contínua, como forma de vigilância excessiva; o insulto, em forma de ofensa; a ridicularização; a exploração, na forma de vantagem da boa-fé da vítima e a limitação do direito de ir e vir da mulher vitimada pela violência doméstica e familiar.

1.2.4. Violência Sexual

O combate à violência sexual contra a mulher encontra guarida no inciso III, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, o qual aduz que esta modalidade de violência doméstica é:

[...] entendida como qualquer conduta que a constranja [à mulher] a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Presser (2014, *online*) argumenta bem a respeito dessa modalidade de violência doméstica, afirmando que:

Esta forma de violência sempre foi muito confundida, pois a tendência é confundir a sexualidade como um dos deveres do casamento, e seria legítima a insistência do homem, como se ele estivesse a exercer um direito. Por isso, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual nos vínculos familiares, especialmente entre marido e mulher.

Já a violência sexual tem um sentido mais específico, pois é caracterizada, por uma conduta violenta que obriga sua vítima a praticar ou participar ativamente em relação sexual não almejada, sem mencionar aquelas que provocam o constrangimento da mulher ao presenciar, contra sua vontade, relação sexual entre terceiros.

A violência sexual contra a mulher pode se manifestar das mais variadas formas, vai além de atentado violento por parte de terceiros, sob influência de drogas ou armas, este tipo de violência também reside no núcleo familiar, onde na maioria das vezes é acobertada por seus integrantes. A vítima segue a vida atormentada pelas cicatrizes deixadas, é desprovida de amparo afetivo, quiçá, recebe acompanhamento psicológico. Muitas dessas Marias, não denunciam seus molestadores, descem à sepultura mudas, outras exercem a denúncia, todavia, o Estado não lhes fornece guarida suficiente, tais vítimas, infelizmente, entram apenas para as assombrosas e nada eficazes estatísticas.

1.2.5. Violência Patrimonial

A violência patrimonial contra a mulher está disposta no inciso IV do artigo 7º da Lei Maria da Penha e é entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Quanto à temática da violência patrimonial Presser (2014, *online*) declara que:

Este tipo de violência está presente na vida de muitas mulheres, porém ainda é desconhecida pela maioria das vítimas. Esta ignorância decorre do fato de que muitas mulheres não sabem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais é considerada um crime previsto na lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). As vítimas não a reconhecem como tal e não denunciam esse tipo de agressão. Dessa forma, a violência patrimonial raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente a vítima; ou seja, durante as brigas o agressor usa do artifício de abstrair os bens da vítima para que ela se cale e continue a aceitar a agressão.

A violência patrimonial elencada na Lei Maria da Penha obteve o mesmo tratamento que os crimes contra o patrimônio descritos no Código Penal, tal como

o furto, artigo 155 do CP e a prática do roubo, art. 157, do CP, imensa a lesividade e reprovação de sua prática pela sociedade (A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER, 2015, *online*).

A violência patrimonial ultrapassa a esfera da retenção ou subtração de bens, abarca também as relações de trabalho e as necessidades pessoais da vítima, feito louvável na Lei Maria da Penha.

1.2.6 Violência Moral

A violência moral é tida como qualquer conduta configurada como calúnia, difamação ou injúria à mulher, tal como dispõe o inciso V do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

O texto normativo é bem específico ao elencar três tipos penais para esta modalidade de violência doméstica. A calúnia está preconizada no artigo 138 do Código penal, sendo a imputação falsa de fato criminoso ou a propagação deste. A difamação, aduzida no artigo 139 do mesmo código, é o ato de ofender a reputação da vítima, partindo para um aspecto mais subjetivo. E a injúria preconizada no artigo 140 do Código Penal, é entendida como ofensa ao decoro e a dignidade da vítima.

O artigo 7º da Lei 11.340/2006, mostrou-se abrangente as modalidades de violência doméstica, destarte, não abarca suas vastas dimensões, deixando o quadro das violências não encerrado, neste sentido Ferraz, *et al* (2014, p. 79), declara que:

Daí o acerto do legislador em manter o rol das violências em aberto, mas também de provocar ampliação das categorias para a máxima extensão de práticas e condutas pelas quais as formas de violência acabam encontrando meios de expressão no cotidiano doméstico e familiar.

A violência doméstica possui ampla extensão de significados, pode ser empregada desde a prática de fatos mais graves, a exemplificar o homicídio, quantos para maus tratos de cunho emocional, verbal ou psicológico.

Por ser uma área de delicado manuseio, a Lei Maria da Penha buscou identificar e diferenciar, de forma a conceituar os tipos de violência doméstica e familiar. Antes da vigência do referido texto normativo, havia imensa dificuldade e conturbadas concepções sobre o modo de operar das violências.

Não se ousa dizer que Lei Maria da Penha tenha alcance pleno em seu campo de atuação, o que temos é o esclarecimento das vítimas quanto às violências sofridas e os nortes bem delineados para a punição dos agressores.

1.3. A LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: A CONSTITUCIONALIDADE DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Evidente é que os questionamentos doutrinários e legislativos em torno do diploma legal em questão são incontáveis. Primeiramente pela novidade, segundo, pela ousadia em legislar sobre tal assunto, e em terceiro pela falta de costume ainda no que concerne as ações afirmativas.

Como dito, encontram-se muitas indagações sobre a Lei Maria da Penha, se ela realmente é constitucional, se fere o princípio da isonomia, ou até mesmo se faz distinção exacerbada de gênero, prejudicando o sexo oposto. Vejamos o que preceitua o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta constituição [...]

O artigo em epígrafe traz ao palco um dos maiores princípios constitucionais balizadores das relações entre os nacionais, sendo também base da boa vivência entre estes.

Em sucintos vocábulos D'Oliveira (2012, p. 1) conceitua o princípio da isonomia como:

[...] pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que tenham não somente o direito a viver, mas para que também possam ter uma vida digna.

O riquíssimo dicionário Houaiss (2012, p. 453), define isonomia como sendo “estado dos que são governados pelas mesmas leis [...] princípio constitucional que garante igualdade para todos perante a lei”.

Como não trazer a apreciação as ilustres palavras de Rui Barbosa (CORDEIRO, 2010, online), o qual argumenta que:

a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.

Tomando como diretriz o princípio da isonomia, temos que nossa Lei Maior, aparentemente não possui em seu bojo, quaisquer normas que deem margem a distinção de gênero, todavia, naturalmente, a própria sociedade criou e ainda cria parâmetros de desigualdade entre seus componentes.

Como já salientado, alguns taxam a Lei Maria da Penha como sendo um mecanismo ferozmente inconstitucional. Freitas, *et al* (2007, p. 72) é um destes, e mostra seu parecer ao declarar que o Direito não deve dar tratamento distinto a um ou outro sexo, todavia deve prevenir e suprimir a violência doméstica a favor de todos os componentes do grupo familiar e não em detrimento de apenas um de seus integrantes, neste caso, a mulher, as sanções devem ser indistintas ao agressor.

Nesse ínterim, Hauer (2014, *online, apud*, MARQUE) também é incisivo ao dizer que um Estado que ampara um texto normativo para acobertar a violência sofrida apenas de um grupo da sociedade, está concedendo a tal grupo, privilégios ilegítimos, pois no mundo jurídico os sexos devem ser tratados de maneira igualitária, tal lei acaba por ferir os direitos universais.

A maioria das mentes e principalmente aquelas assoladas pela violência doméstica, não consegue assimilar o motivo da taxatividade inconstitucional de uma lei que, desde sua criação apenas acolhe mulheres vitimadas, obtendo aceitação em todo território nacional.

Seguindo esta vertente, Alves (2006, p. 3) destaca que:

A mais radical crítica à lei é no sentido de taxá-la como inconstitucional, pela quebra do princípio da igualdade. Ora, se levarmos em conta, em termos absolutos, o princípio da igualdade formal, todas as ações afirmativas padeceriam de inconstitucionalidade.

Diante disso, daremos atenção ao que dispõe o artigo 226, §8º da Carta Magna:

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tem-se que, a própria CF oferece guarida à criação da Lei Maria da Penha e tomando como orientação o princípio da isonomia, o qual declara que se devem tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, na medida em que desigualam, vê-se que a mulher desde os tempos mais remotos foi alvo das mais severas discriminações. Pois bem, tal mecanismo preconizado no texto constitucional, a fim de coibir a violência no âmbito familiar foi desenvolvido, nada mais plausível do que a criação de uma lei que oferecesse a mulher, equiparado tratamento social e diante da justiça brasileira.

Sobre a constitucionalidade da Lei 11.340/2006, Barbosa e Cavalcanti (2007, *online*) diz que:

[...] a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Muito pelo contrário, ela necessita ser aplicada em todos os seus termos, pois só assim estaremos dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil.

Ainda nesse ensejo, o STF (BRASIL, *online*) foi enfático ao julgar a ação declaratória de constitucionalidade (ADC 19), na primeira e segunda instância, proposta pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Os ministros julgadores consideraram todos os artigos da Lei 11.340/2006, alvo de interpretações divergentes, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo instrumento de combate à realidade de discriminação social e cultural das mulheres.

Posicionamentos distintos sempre estarão presentes no campo de atuação do Direito, contudo, no que tange a criação da Lei Maria da Penha, notável é seu afincamento no combate à violência doméstica. Longe se está de alcançar a erradicação desta modalidade de violência, mas, grande passo galgaram as brasileiras, amparadas pela Lei 11.340/2006, instrumento indubitavelmente constitucional na visão destas Marias.

1.4. A LEI MARIA DA PENHA E O AVANÇO NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Afastando o pluralismo hermenêutico de nossas vistas, tem-se que a criação da Lei Maria da Penha foi um indescritível avanço no combate a violência doméstica contra a mulher, modalidade esta de violência que não conseguiu ser contida apenas com as singelas e parciais diretrizes do Código Penal.

No tocante a imprescindível criação da Lei 11.340/2006, Ferraz, *et al* (2014, p.33) expressa que:

[...] a Lei Maria da Penha, além de sua profunda relevância no campo de teoria e realização dos direitos fundamentais, é texto fértil para ricas incursões nos modos como o direito pode ou deve ser interpretado e aplicado a visar, garantir os direitos máximos do ser humano, destacando em face de uma realidade que aponta a violência contra a mulher algo a ser combatido com o instrumental legal e hermenêutico-decisório que torne a norma realidade no plano dos fatos do cotidiano de milhares de brasileiras, e não apenas um mero paliativo na questão da violência de gênero contra a mulher.

Souza e Baracho (2014, p. 2) no que concerne a Lei 11.340/06, declara que:

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana, pois além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece também competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal.

A Lei Maria da Penha veio corrigir a realidade agravada pela ausência de legislação em favor da mulher, figura esta, tão vitimada pelo meio, trazendo tratamento adequado e equiparado a milhares de brasileiras vítimas de violência doméstica, um verdadeiro salto legislativo.

CAPÍTULO 2. A (IN) EFICÁCIA DOS MECANISMOS DE COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI MARIA DA PENHA.

2.1. BREVES DIGRESSÕES

Após pincelar os motivos determinantes da criação da Lei 11.340/2006, as principais modalidades de violências doméstica elencadas em seu bojo e sua raiz

tenazmente constitucional, seguir-se-á para o estudo dos mecanismos de coibição do texto normativo em questão, vislumbrando o cenário nacional, até pousar-se sobre a realidade da comunidade rubiatabense.

É sabido que, a mera positivação de uma lei, qualquer que seja não traz aplicabilidade no campo de atuação para o qual foi criada apenas por estar impressa em papel, necessário é, criar mecanismos para fazer as engrenagens da dita lei, saírem do manual de uso a fim de funcionar, atuar com afinco na sociedade. O conceito retro estampado no artigo 8º da Lei Maria da Penha:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Posto isto, vê-se que a Lei Maria da Penha não apenas definiu violência doméstica e seus sujeitos, criou mecanismos de combate e diretrizes para a atuação dos órgãos da Justiça na eminência de tais casos, os quais serão vistos a seguir.

2.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

Para efetivar a proteção das vítimas de violência doméstica ou familiar, a Lei Maria da Penha esculpiu em seu corpo as medidas protetivas de urgência de natureza cautelar, sobre as quais Didier Jr. e Oliveira (2010, p.9) tecem comentários:

À mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. A Lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência estão elencadas no capítulo II, da Lei 11.340/2006, veja o que aduz seu artigo 19:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Carneiro e Fraga (2012, p. 379) declaram que as medidas protetivas de urgência se constituem em forma emergencial com o objetivo de afastar o agressor do convívio familiar ou de relações esporádicas, tal medida coage o agressor ao cumprimento de certas condutas, com a intenção de garantir a vítima a preservação de sua integridade, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, mesmo que de maneira temporária.

As medidas protetivas de urgência se mostram poderoso instrumento aliado aos órgãos da justiça e da mulher, podendo ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a requerimento da vítima, sendo decretadas de imediato, independentemente de audiência ou de intervenção do *Parquet*. Tais medidas podem ser aplicadas isoladamente ou de maneira cumulada, sendo substituídas ou revidadas a qualquer tempo por outras mais eficazes.

Saleh e Souza (2012, p. 365) expressam em sucintas palavras a relevância do uso das medidas protetivas de urgência, dizendo que “As medidas são fundamentais contra as consequências das violências sofridas pelas mulheres, bem como para evitar danos futuros”.

2.2.1. Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor

O artigo 22, da Lei 11.340/2006, tem gravado as medidas protetivas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Belloque (2011, p. 308) argumenta sobre o tópico em voga:

O elenco das medidas que obrigam o agressor foi elaborado pelo legislador a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em

demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência.

O legislador usou de extremo esmero ao redigir o texto de lei, delineando bem as imposições ao agressor. O artigo supracitado tem conteúdo abrangente e ainda da margem a aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, utilizando-se até mesmo de auxílio da força policial se necessário.

2.2.2. Medidas Protetivas de Urgência a Ofendida

Anteriormente a vigência da Lei Maria da Penha, ainda quando se utilizava apenas as diretrizes do Código Penal, a mulher exercia a denúncia, todavia, não havia nada que lhe oferecesse guarida com relação ao agressor. Ela retornava ao antro de violência sem ver sanado sua problemática. Para dar cabo desta situação lastimável, tem-se um grande avanço, os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

As Medidas Protetivas em favor da mulher vítima de violência doméstica se estabelecem como grande inovação, permitindo que a ofendida requeira diretamente a autoridade policial através de denúncia aos seus agressores. Tais medidas são utilitariamente abrangentes, pois impedem a invocação de ações esparsas, cuja

morosidade, não viabilizaria a denúncia, a exemplificar, a prestação de alimentos e a separação de corpos (SALEH; SOUZA, 2012, p. 366).

2.3. AS NUANCES PROCESSUAIS DECORRENTES DA LEI 11.340/2006

Como sublinhado, a violência doméstica até o ano de 2006, não possuía meio específico de coibição, sendo utilizadas apenas as diretrizes do CP.

Os ilícitos penais envolvendo violência doméstica passavam pelo mesmo crivo de qualquer outro crime, situação essa que incontáveis vezes levou a inconsciente prática de injustiça, por se tratar de um assunto extremamente delicado. A Lei Maria da Penha trouxe em seu bojo as diretrizes procedimentais no combate e punição da violência doméstica. Nesse sentido, Didier Jr. e Oliveira (2010, p.1) declaram que a Lei Maria da Penha:

[...] regulamentou meios de prevenção do ilícito. Assim o fez, seja através da adoção de normas pragmáticas, seja através da adoção de regras procedimentais expressas que visam à proteção da mulher que tenha sido – ou que ao menos alega ter sido – vítima de violência doméstica ou familiar.

Será contemplado nas linhas que se seguem algumas das alterações processuais elencadas na Lei Maria da Penha, de antemão, vale grifar que tais alterações intervieram na vida de milhares de brasileiras, mesmo diante do baixo esforço do Estado em efetivar as políticas públicas contra a violência doméstica e familiar.

2.3.1 A vedação dos JECRIM's nos casos de violência doméstica

Antes da vigência da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram processados e julgados pelo JECRIM (Juizados Especiais Criminais), regidos pela Lei 9.999 de 26 de setembro de 1995, os quais são responsáveis pelos crimes considerados de menor potencial ofensivo, isso acarretava o abundante arquivamento dos processos que tinham em sua pauta a violência doméstica, Blume (2016, *online*).

Na ausência de instrumentos para efetivar a denúncia e apuração dos crimes ditados pela violência doméstica, as vítimas se viam amedrontadas em

denunciar, por outro lado, tinham-se as mulheres que exerciam a denúncia, todavia, desistiam do processo pela morosidade de praxe dos Juizados Especiais Criminais. Para sanar o embate da violência doméstica X Juizados Especiais Criminais, a LMP, gravou em seu artigo 41, a seguinte redação:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O STF unanimemente declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006, afastando também a atuação dos JECRIM's nos crimes de violência doméstica. Interessante são os pareceres do ministro Ricardo Lewandowski e ex-ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2011, *online*):

O ministro Ricardo Lewandowski disse que o legislador, ao votar o artigo 41 da Lei Maria da Penha, disse claramente que o crime de violência doméstica contra a mulher é de maior poder ofensivo. Por seu turno, o ministro Joaquim Barbosa concordou com o argumento de que a Lei Maria da Penha buscou proteger e fomentar o desenvolvimento do núcleo familiar sem violência, sem submissão da mulher, contribuindo para restituir sua liberdade, assim acabando com o poder patriarcal do homem em casa.

A LMP trouxe firme tratamento as questões judiciais envolvendo violência doméstica, tal postura rígida foi necessária e atualmente se mostra parcialmente utilitária, nesse diapasão Correia (2012, *online*) declara que:

A Lei Maria da Penha não tem propósito conciliatório, e sim acusatório. Não se busca, aqui, evitar o processo, e sim incitá-lo. A Lei tem o nítido propósito de mostrar à mulher que agora ela tem força para levar seu problema ao Judiciário e que este estará ao seu lado. Nada adiantaria encorajá-la se houvesse uma audiência preliminar de caráter conciliatório, pois se estaria fazendo o mesmo que a Lei 9.099/95 havia feito, sem sucesso. Por tratar-se de uma resposta à brandura, a Lei é marcada pela rigidez, pela severidade.

2.3.2 *Sursis* Processual e a Lei Maria da Penha

O artigo 89 da Lei 9.099/95 preconiza o *sursis* processual em suas linhas:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a

denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional.

A suspensão condicional do processo esculpida no artigo supra, era efetivamente inserido aos casos de violência doméstica, o que gerava de certa forma, excessiva brandura na aplicação da Lei Maria da Penha.

Ocorre que com o advento da Súmula 536 do STJ, o *sursis* processual foi vedado aos crimes de violência doméstica, o que ressalta Villar (2015, *online*) com base nas nuances da LMP:

Vale dizer: muito embora o art. 41 da Lei Maria da Penha refira-se apenas a crimes, a regra prevista neste dispositivo também alcança a prática de contravenção penal praticada com violência doméstica ou familiar contra mulher. Dessa forma, o réu que praticou crime ou contravenção penal contra mulher, no âmbito doméstico e familiar, não pode obter benefícios previstos na Lei n. 9.099/1995, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Antes da dita súmula, questionava-se o porquê alguém que é capaz de praticar violência doméstica e familiar contra a mulher poderia e, na maioria dos casos, era contemplado com a suspensão condicional do processo. Isso soava como inaceitável frente à Lei 11.340/2006.

A súmula 536 do STJ é corolário decorrente da Lei Maria da Penha, legislação esta, que não tem por escopo apenas a conscientização do agressor, presando primordialmente pela justa punição, a fim de evitar a reincidência do ato delitivo, o que não ocorria nos casos de suspensão condicional do processo envolvendo a violência doméstica e familiar.

2.3.3. Juizados de Violência Doméstica e Familiar

Outro louvável feito processual na Lei Maria da Penha é a previsão da criação dos JVD FM (Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), ditado no artigo 14 da aludida lei:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Juizados especializados atuarão com o apoio das equipes de atendimentos multidisciplinares, podendo o juiz determinar a intervenção de atendimento profissional especializado em casos de grande complexidade. Tais juizados serão inseridos nas propostas orçamentárias do Poder Judiciário, o qual repassará os recursos nos moldes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 33 da Lei 11.340/2006, dita que enquanto os JVDfM não estiverem totalmente estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para processar e julgar as causas concernentes à violência doméstica. Mesmo vislumbrando tal posicionamento normativo, necessário é o esforço conjunto da União, Estados, Distrito Federal e Territórios para a implantação de tais Juizados Especializados.

Os números não são satisfatórios, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ainda são inauditos, tendo em vista o tempo de criação da Lei 11.340/2006. O efetivo funcionamento daqueles, acarretaria a migração de diversos processos decorrentes da violência doméstica e familiar a varas especializadas, o que consequentemente auxiliaria a celeridade da justiça comum.

Nesse contexto de implantação dos JVDfM, Alves (2006, p. 2) é incisiva ao declarar que:

A Lei 11.340/06, para funcionar e produzir os efeitos desejados está a exigir do aparelho estatal, especialmente do Poder Judiciário, um esforço concentrado, a partir da implantação dos Juizados de Violência doméstica, os quais deverão ter funcionamento diferenciado. A previsão de uma equipe multidisciplinar de atendimento de nada servirá aos processos judiciais não se der diferenciado tratamento no sentido de dinamizar, descomplicar e, sobretudo, entender-se o drama familiar que se esconde atrás de cada um dos processos. O desafio maior, portanto, é o treinamento adequado.

2.3.4. A prisão preventiva e em flagrante na Lei Maria da Penha

O artigo 20 da Lei Maria da Penha, versa sobre a prisão preventiva, em crimes decorrentes da violência doméstica, vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Ferraz, *et al* (2014, p.159) enriquecem nosso raciocínio ao argumentarem que:

Sobre a questão envolvendo a prisão preventiva decretada de ofício, pelo juiz, na fase do inquérito, entendemos que a conduta excepcional trazida em enclausuramento visa, por certo, fazer cessar a reiteração criminosa que, nesses casos, em geral, não se tratam de meras presunções, mas de risco concreto, conforme demonstram as pesquisas sobre a violência doméstica [...]

A prisão preventiva nos casos de violência doméstica objetiva refutar consequências mais gravosas às vítimas. Os agressores na maioria das vezes continuam a ameaçar, perturbar o sossego das vítimas, mesmo cientes de que são alvos de inquérito policial ou instrução criminal.

A prisão em flagrante também pode ser efetuada nos casos de violência doméstica, o campo em estudo, a cidade de Rubiataba/GO, a maioria das prisões em flagrante são realizadas pela Polícia Militar, através da denúncia de terceiros. Após lavrado o boletim de ocorrência, que servirá de peça instrutória, leva-se o agressor até a Delegacia de Polícia Civil para a confecção do flagrante.

Quando se menciona a prisão preventiva e em flagrante aludias na LMP, de pronto é despertado dúbio sentimento, o de contentamento pela punição, destarte, é assustador, face ao caos prisional imperante no país. Há profundas críticas envolvendo a temática, como por exemplo, encarcerar os condenados por prática de violência doméstica, com aqueles que cometeram crimes diversos, os homicidas, estelionatários ou traficantes.

Ainda Alves, rechaça a problemática no sentido de que o:

[...] o sistema prisional brasileiro já está inteiramente deformado e não será a Lei Maria da Penha mais um instrumento de aprofundamento ao caos reinante. A avaliação não é por esse prisma, e sim pela constatação de que talvez tenhamos uma lei avançada demais para um país que iguala os segregados pelo Estado, colocando todos no mesmo patamar, sem estabelecer gradações, ou discriminação, pelo tipo de crime perpetrado. Não temos sistema prisional, e sim depósito de presos, o que precisa de correção urgente, urgentíssima.

Atestando essa realidade, a sede da Unidade Prisional de Rubiataba/GO é prova incontestável, uma vez que funciona em lotação máxima, com presos condenados por ilícitos de alta reprovabilidade social. Assim, muitos são colocados conjuntamente sem distinção de gravidade dos crimes praticados, inclusive aqueles que incorrem em crime de violência doméstica ou descumprimento de medida protetiva, pois o espaço físico da Unidade Prisional é relativamente pequeno.

As modalidades de prisão delineadas neste tópico são utilitariamente indispensáveis nos casos pautados em violência doméstica e familiar, todavia, somente a aplicação destas não se valida frente à deficiência estatal no que diz respeito ao sistema prisional, o qual já foi a pique há muitas décadas e necessita de urgente reforma.

2.4. O FEMINICÍDIO COMO REFLEXO DA LEI 11.340/2006

No Brasil é o mais assustador, na comunidade em estudo, o número de homicídios com vítimas mulheres, é alarmante, os dados se assemelham aos conflitos armados (MARTINS, 2016, *online*).

Sabe-se que a Lei Maria da Penha, influenciou diretamente diversos textos de lei em nosso ordenamento jurídico, enfatizar-se-á agora o novo inciso VI do artigo 121 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
[...]

§2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

[...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A Lei 13.104 de 9 de março de 2015, denominada como a Lei do Femicídio, traz estampada em seu corpo, também irradiando suas diretrizes no CP, as condições de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar (§ 2º-A da Lei 13.104/15), se tornando mais uma qualificadora do crime de homicídio.

Por décadas a barbárie de se matar pessoas do sexo feminino seguiu sem justa punição, não se enfatiza tal ponto por considerar a mulher em patamar elevado ao do homem, o comentário é tecido em virtude do julgo desigual imposto à figura feminina em toda a história de formação social e cultural brasileira.

A violência doméstica e familiar definida e tão apregoada na Lei Maria da Penha, galga nova conquista nas linhas da Lei do Femicídio, tornando o crime hediondo e conseqüentemente inafiançável.

Mendes (2015, p. 26), discorre excepcional comentário acerca da vigência da Lei do Femicídio, declarando que:

A morte de mulheres pelo próprio fato de serem mulheres não é um fenômeno desconhecido, mas é obscurecido. E qualificar o femicídio não é um adendo desnecessário, nem populismo penal. É expressão de um direito de proteção que o Estado deve as mulheres neste país.

Aparentemente ríspida, a Lei do Femicídio necessitará de incansável interpretação e aplicabilidade por parte das autoridades operadoras do direito.

Invalidez-se-ia, a criação da dita lei, se o objetivo não fosse a busca de igualdade entre os gêneros, bandeira também hasteada na LMP.

2.5. A PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NA LEI MARIA DA PENHA

Sobre a origem das Delegacias da Mulher, Rifiotis (2004, p. 90) declara que tais órgãos foram:

[...] criados em meados da década de 80 como política social de luta contra a impunidade e para dar atendimento mais adequado às mulheres vítimas de "violência conjugal" e crimes sexuais. Ao longo dos anos 80-90, elas foram sendo instaladas em todas as grandes cidades brasileiras. A primeira Delegacia da Mulher foi criada na cidade de São Paulo em 1985 [...]

Côncios da origem das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, vislumbramos no artigo 35 da Lei Maria da Penha, a ênfase do legislador em prever a criação de tais órgãos:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

III – delegacias [...] especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Bianchini (2011, *online*) tece comentários sobre a implantação das DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, declarando que essas entidades “[...] compõem a estrutura da Polícia Civil. Suas ações devem estar voltadas para prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal”.

Concernente à natureza das DEAMs, Rifiotis (2004, p. 90-91) declara que tais entidades são tidas como:

[...]instituição *sui generis*, setor especializado do serviço da Polícia Civil de cada Estado e é, tipicamente, polícia judiciária, o que equivale a dizer que ela atua como correia de transmissão entre os serviços de polícia e o sistema judiciário. O seu objetivo maior é, portanto, a instrução dos inquéritos policiais que levarão ao judiciário as queixas-crimes para julgamento.

Quanto ao quadro de formação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, ainda Bianchini (2016) argumenta sobre a importância da atuação feminina:

No que tange à seleção de seus integrantes, deve ser dada preferência, quando da composição de seus quadros, a policiais do sexo feminino, em face do natural constrangimento da mulher vítima em relação aos fatos a serem narrados (violência sofrida, mesmo que não tenha sido de natureza sexual).

A inserção das DEAMs, também está disposta no artigo 8º IV da Lei 11.340/2006, o qual enfatiza a criação de políticas públicas no combate a violência doméstica:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

CAPÍTULO 3: A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA/GO

Neste derradeiro capítulo da monografia, dirigir-se-á o estudo especificamente para o município de Rubiataba/GO.

A pesquisa de campo foi realizada junto às autoridades que atuam diretamente na aplicação e da Lei 11.340/2006, no âmbito policial (civil/militar) e judiciário.

3.1. A ATUAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RUBIATABA/GO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Não se conseguiu vislumbrar o ambiente policial, como um lugar calmo e pacífico, destarte, o que se busca na essência é isso, a resolução de conflitos. A Delegacia de Policia de Rubiataba é um ambiente policial como qualquer outro do seguimento, repleto de cidadãos entrando e saindo almejando soluções para seus inúmeros problemas, sempre com os ânimos muito alterados, estes na maioria das vezes, antes mesmo de procurar orientação advocatícia ou no Fórum local, se dirigem a Delegacia, por acreditar que tudo gira em torno da polícia, seja civil ou militar.

A Delegacia de Policia Civil de Rubiataba é a única da região, atendendo os municípios vizinhos, Nova América-GO, Ipiranga de Goiás-GO, Morro Agudo de Goiás e seus subdistritos, contando com apenas um delegado titular e dois agentes civis por plantão.

A demanda de denúncias norteadas pela violência doméstica é relevantemente grande, nas palavras do Delegado de Policia, Dr. Gustavo Barreto Cabral:

A área de atuação desta delegacia é muito grande, são denúncias de todas as ordens, instauração de inquéritos diariamente, inclusive os casos de violência doméstica contra a mulher. Atendemos os casos de Maria da Penha de toda a região, quase que diariamente atendemos mulheres ofendidas pela violência doméstica. (Gustavo Barreto Cabral, Delegado Titular da Policia Civil em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

Nas palavras da escritã de polícia Núria Graziela Terra Silva Amorim, o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica é bem parecido, são mulheres entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, sendo que mulheres idosas têm dificuldade em procurar ajuda policial. A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica requerem as medidas protetivas de urgência, todavia, depois de pouco

tempo acabam por renunciar, elas são vítimas de seus próprios agressores, em grande parte dos casos voltam para casa por serem totalmente dependentes no quesito financeiro, não tendo condições alguma de criar os filhos.

No que tange aos tipos mais comuns de violência doméstica registrados na Delegacia de Polícia de Rubiataba, a escrivã de polícia Núria Graziela, argumentou que basicamente são registrados dois tipos desta modalidade de violência: a psicológica, elencada no artigo 7º, inciso II e a violência física, esculpida no inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei 11.340/2006.

Quanto aos procedimentos iniciais que têm como raiz a violência doméstica e sua devida representação, a escrivã de polícia Núria declarou em entrevista que:

Colhemos as declarações da vítima, a representação, o Delegado baixa a portaria para se instaurar o inquérito e na maioria dos casos, as vítimas pedem as medidas protetivas. [...] nos casos de lesão corporal apenas o relatório médico basta, a ação é incondicionada, nos demais casos sim, precisa de representação. (Núria Graziela Terra Silva Amorim, Escrivã da Polícia Civil, lotada em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

A escrivã Núria Graziela também enfatizou que o número de mulheres que exercem a denúncia, renunciam suas medidas protetivas e depois de um curto lapso temporal voltam a denunciar seus agressores é consideravelmente grande.

3.1.1. Dados levantados junto a Delegacia de Rubiataba sobre a instauração de IP e os crimes mais comuns, ligados a Lei 11.340/2006

Quadro 1 - Números dos inquéritos instaurados na Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba/GO, do ano 2010 até o final do ano 2015, relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ano	Número de IP (Inquéritos Policiais) instaurados
2010	32
2011	26
2012	46
2013	53
2014	73
2015	51

(Até 31/12/2015 – Fonte: Dados extraídos dos livros de registro da Delegacia de Policia Civil de Rubiataba/GO)

Como demonstrado no quadro acima, o índice de violência doméstica, é consideravelmente crescente, com número exacerbado no ano de 2014.

Os inquéritos policiais, na grande parte dos casos, são instaurados mediante a representação da vítima, a qual comparece pessoalmente na Delegacia de Policia. Em segundo lugar, têm-se os flagrantes, tanto da Policia Militar, quanto da Policia Civil.

Quadro 2 – delitos mais frequentes elencados nos procedimentos da Lei 11.340/2006 na Delegacia de Rubiataba/GO

Delito	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Ameaça	41	15	31	32	41	34
Difamação					01	03

Injúria	01				01	
Tentativa de homicídio	01		01			
Dano		01		01		01
Vias de fato	01	01	06	09	16	
Lesão Corporal	17	09	10	09	14	10
Perturbação da Tranquilidade	03			02	05	01
Perturbação do sossego					01	
Violação de Domicílio				01		

(Até 31/12/2015 – Fonte: Dados extraídos dos livros de registro da Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba/GO)

Tendo em vista o quadro anterior, constatamos que os crimes cominados com a violência doméstica e familiar, em sua grande maioria se dão através da violência psicológica (7º, inciso II, da Lei 11.340/2006) e física (artigo 7º, inciso 1, da Lei 11.340/2006).

Os dados sobre o crime de ameaça (artigo 147 do CP), as variações da lesão corporal (129 do CPB) e as vias de fato (artigo 21 da LCP) são assustadores, seguidos dos crimes de ordem de violência doméstica patrimonial (artigo 7º, inciso, IV, da Lei 11.340/2006), encarnados no crime de dano (163 do CP).

Infelizmente vislumbramos por duas vezes, dentro dos cinco anos analisados, o crime de tentativa de homicídio (artigo 121 c/c art. 14 do CP), primeiro no ano de 2010, posteriormente no ano de 2012.

Como visto os crimes com maior reincidência, são os da ceara psicológica, onde se depara principalmente com o crime de ameaça.

Após vencer a barreira da vergonha e do medo, as mulheres além de buscar atendimento policial, também relatam suas experiências de vida, fato que deveria ser acompanhado mais de perto por profissionais da assistência social e psicológica. A maioria das vítimas revela que as agressões sofridas, quer sejam físicas ou psicológicas, influenciaram negativamente seu modo de viver, profissional e até mesmo na criação dos filhos.

Para sanar tais problemas, a LMP preconiza em seu Título V, a criação das Equipes de Atendimento Multidisciplinar, a fim de sanar o problema acima descrito, principalmente no aspecto psicológico:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Delegacia de Polícia de Rubiataba não conta com convênio junto ao centro de assistência psicológica do município, muito menos com uma equipe de atendimento multidisciplinar, tal serviço somente é disponível nas Delegacias Especializadas em violência doméstica nos grandes centros urbanos.

3.1.2. Parecer policial sobre os mecanismos da Lei Maria da Penha e sua aplicação na comunidade rubiatabense

O agente policial Berto Pereira de Oliveira trabalha há mais de 20 (vinte) anos na Polícia Civil, atuou em diversas Delegacias do Estado de Goiás, lotado atualmente na circunscrição de Rubiataba/GO, tendo presenciado e militado em vários casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao ser indagado sobre a LMP e seus mecanismos, respondeu que:

A Lei Maria da Penha em si, é uma lei que possui mecanismos eficazes contra a violência doméstica, todavia, na prática as coisas não se dão desta maneira. O Estado, não tem condições de implantar as políticas da Lei Maria da Penha, o que sobrecarrega a justiça e a Polícia Civil, nós é que recebemos as dezenas de denúncias e nos vemos de mãos atadas diante delas. A delegacia tem grande demanda de denúncias diversas, inúmeras diligências a serem cumpridas e etc, e infelizmente não conseguimos oferecer o suporte necessário às vítimas de violência doméstica, pois o expediente policial já é muito sobrecarregado. Acredito que para a solução do problema de eficácia da Lei Maria da Penha, deveria ser criada as Delegacias Especializadas da Mulher e abrigos, as vítimas seriam melhores atendidas, teriam seus problemas nas mãos de pessoas capacitadas para este fim, seriam melhores orientadas e protegidas de seus agressores. Infelizmente a polícia civil, e todo o ramo da justiça brasileira, não é munida nem para as causas de praxe, quisá para os casos de violência doméstica. (Berto Pereira de Oliveira, policial civil, lotado em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

O agente policial Berto de maneira bem transparente relata a realidade da Polícia Civil em Rubiataba/GO diante dos casos de violência doméstica. A Lei Maria da Penha aduz em seu artigo 19, §§ 1º e 3º, que as vítimas poderão requerer as medidas protetivas diretamente ao Ministério Público, todavia, a situação sempre se direciona a outros caminhos, pois as mulheres imperiosamente procuram apenas a Delegacia de Polícia, órgão este, que já enfrenta vasta demanda de crimes não relacionados à violência doméstica.

No que tange ao cotidiano da Delegacia de Policia e sua relação com os procedimentos da Lei Maria da Penha, o Delegado Titular Gustavo Barreto Cabral, declarou que:

A Lei Maria da Penha é uma criação normativa bem avançada, todavia, o Estado não proporciona a Policia Civil, a efetivação dos mecanismos nela elencados. A área de atuação desta Delegacia é muito grande, contamos apenas com dois policiais por plantão para atender quatro cidades e seus respectivos distritos, com distancia de no mínimo 40km uma da outra. Além dos procedimentos de rotina, ainda contamos com grande demanda de casos de violência doméstica, praticamente todos os dias atendemos as vítimas. Não temos escritvãs que atuam somente na área da Lei Maria da Penha, a quantidade de inquéritos é muito grande, as escritvãs geralmente, revezam entre si no atendimento as mulheres, dado ao grande número de casos. São mulheres, na maioria das vezes muito sofridas, que tem medo até mesmo de vir a Delegacia. Para denunciar seus agressores, elas chegam amedrontadas, durante as oitivas contam suas vidas, os traumas causados pelos agressores a elas e seus filhos. Não contamos com assistência psicológica na delegacia, o que é bem prejudicial, pois conseguimos ver que as vítimas sofrem muito e necessitam de acompanhamento psicológico. A realidade é bem nítida, não podemos dar o amparo necessário às vítimas de violência doméstica, não porque não queremos, mas sim, porque a Delegacia de Policia Civil de Rubiataba, não tem estrutura para tal. Não vejo alternativa para o problema de violência doméstica no município a não ser a criação de delegacias especializadas em proteção a mulher, elas teriam atendimento amplo e completo, contudo, tal feito não depende de nós, vem primordialmente do Estado. (Gustavo Barreto Cabral, Delegado Titular da Policia Civil em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

O artigo 11, incisos I e III da LMP, aduz que:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

[...]

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

Sobre a assistência prestada e a proteção que deveria ser fornecida pela Polícia Civil, as vítimas de violência doméstica, elencadas no artigo supra, o Dr. Gustavo Barreto Cabral, declarou:

a maioria das vezes não podemos deslocar policiais e nem viaturas para acompanhar as vítimas, haja vista termos de dar suporte a outros casos, infelizmente acabamos por não conseguir cumprir o que está disposto na Lei 11.340/06. (Gustavo Barreto Cabral, Delegado Titular da Polícia Civil em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

Quanto aos mecanismos da Lei Maria da Penha, a escrivã de polícia Núria Graziela Terra Silva Amorim, também argumentou sobre a eficácia destes, alegando ser o referido texto normativo pouco eficiente contra a violência doméstica no município de Rubiataba/GO, apontando como solução para a problemática à criação de uma Delegacia Especializada, ao menos no âmbito regional:

A criação de uma Delegacia especializada. Rubiataba é uma cidade pequena, essa possibilidade é um pouco improvável, mas se houvesse uma Delegacia Regional Especializada, ajudaria muito, pois atenderia as cidades menores, acredito que a maioria das mulheres poderia ser melhor atendidas e as medidas adotadas seriam mais específicas e eficazes. (Núria Graziela Terra Silva Amorim, Escrivã da Polícia Civil, lotada em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 11/05/2016).

Frente aos dados colhidos e apontamentos feitos pelos servidores da Polícia Civil de Rubiataba/GO, clarividente enxergamos que a referida unidade policial está abarrotada de procedimentos para conclusão e também em fase de instauração, incluindo os ligados a violência doméstica, os quais não recebem a atenção disposta na Lei 11.340/06, fato devido não à má disposição dos servidores, mas sim a falta de estrutura fornecida pelo Estado à atividade policial.

3.1.3. A atuação da Polícia Militar nos casos de violência doméstica

O Destacamento da PM de Rubiataba/GO recebe grande número de denúncias concernentes à violência doméstica, realizadas pelas próprias vítimas, ou por terceiros, sejam eles vizinhos ou parentes próximos.

Ao receber a denúncia, geralmente via telefone (disque denúncia n.190), os policiais se diligenciam ao local, averiguam os fatos e lavram o boletim de ocorrência. Nos casos em que há agressão física as vítimas são levadas ao hospital para atendimento e confecção do relatório médico. Em algumas ocorrências, as vítimas ao se depararem com a presença policial, sentem-se constrangidas e desistem de representar contra seus agressores, preferem abrir mão de seus direitos.

O boletim de ocorrência é encaminhado a Delegacia de Polícia, para instruir o flagrante e em alguns casos é arquivado, onde se espera o comparecimento da vítima na Delegacia de Polícia, para o colhimento da representação e andamento do procedimento cabível.

O Cabo Policial Militar Jobson Rosa Feracine, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Rubiataba/GO, argumenta sobre a atuação da PM nos casos de violência doméstica:

A lei Maria dificultou a ação do agressor, contudo, a polícia militar não é preparada para os casos de violência doméstica. Minha opinião é que se fosse criado no interior, como já tem na capital, uma delegacia composta só por policiais femininas, ajudaria muito as vítimas de violência doméstica, as vítimas se sentiriam mais a vontade para denunciar seus agressores. (Jobson Rosa Feracine, Cabo Policial Militar, lotado em Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 12/05/2016).

Vê-se que a Polícia Militar, assim como a Polícia Civil, também encontra dificuldades em atender as vítimas de violência doméstica, lhes falta estrutura material e humana, está última é encarnada na ausência de policiais atuantes. O Estado ainda não dispõe de Delegacias especializadas, ponto sobre o qual o Cabo Policial Militar Jobson argumenta, e até o momento não se vislumbra uma solução rápida para a problemática tendo em vista, a morosidade na construção de tais órgãos e a falta de agentes especializado na área.

3.1.4. Parecer magistral e o posicionamento do Ministério Público, nos casos de violência doméstica em Rubiataba/GO

A LMP em seu artigo 8º, inciso I, versa sobre a integração dos órgãos da Justiça:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher se fará por meio de um conjunto articulado de ações da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

O artigo 9º da Lei 11.340/2006 dita a atuação direta dos juízes nos casos de violência doméstica, contudo, somos cômicos de que a situação não caminha para este lado do texto normativo.

A Juíza de Direito da Comarca de Rubiataba, Dra. Roberta Wolpp Gonçalves, ao ser indagada quanto à Lei Maria da Penha e sua abrangência na comunidade rubiatabense, respondeu: “Acredito que a Lei é parcialmente eficaz, as mudanças requer melhoria da Segurança Pública e melhoria dos órgãos de proteção a mulher.”

Necessário foi o parecer do *Parquet* nesta pesquisa, a Promotora de Justiça de Rubiataba/GO, Dra. Manuela Botelho Portugal, ao ser entrevistada, teceu comentários acerca da atuação do Ministério Público nos casos de violência doméstica e sugestões para aumento da eficácia dos mecanismos citados na Lei Maria da Penha:

Ao prever mecanismos de prevenção, assistências às vítimas, políticas públicas e punições mais rigorosas para os agressores, a Lei Maria da Penha confere um tratamento específico e adequado ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei 11.340/06, buscou uma ampla proteção da mulher em situação de violência doméstica, abarcando medidas de natureza civil e penal e atribui um importante papel ao Ministério Público, que além de ser “*custas legis*” nas ações de natureza civil e autor na ação penal, também pode ser parte em ações cíveis. Aqui merece destaque a atuação destinada à proteção de direitos difusos, coletivos, individuais, homogêneos e indispensáveis, o qual envolve também a fiscalização de estabelecimentos públicos e privados de atendimento as vítimas. Quanto as medidas necessárias para aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha neste município, seria interessante a criação do Juizado de Violência e Familiar contra a mulher, bem como a construção de estabelecimentos públicos destinados a proteção das vítimas. Importante seria também a realização de atividades nas escolas que visassem a conscientização de pais e alunos sobre a questão, tanto do ponto de vista jurídico como da não perpetuação da violência no ambiente familiar. (Manuela Botelho Portugal, Promotora de Justiça da Comarca de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 31/05/2016).

Assim como nos gabinetes dos magistrados, as promotorias também se encontram repletas de procedimentos da Lei Maria da Penha. Os processos chegam

as escriturarias cada vez com mais frequência, os números de forma crescente compõem os protocolos destes órgãos.

A analista da Vara Criminal de Rubiataba/GO, Aparecida Imaculada Sainça, em entrevista arguiu a respeito do índice de renúncias e reincidências nos casos de violência doméstica:

A lei 11.340/2006, foi criada para ser o meio eficaz contra a violência doméstica. Entretanto, em muitos casos, aqui em Rubiataba, a vítima tem medo do agressor, pois já está há muito tempo sob o poder dele, e, por isso, não o denuncia. E quando denuncia, na maioria dos casos, vem renunciar, a meu ver, a aplicação da lei 11.340/06 não tem tido eficácia contra a violência doméstica. (Aparecida Imaculada Sainça, Analista da Vara Criminal de Rubiataba/GO. Entrevista realizada pela pesquisadora em 09/05/2016).

Diante das informações obtidas, percebe-se que o problema da violência doméstica e familiar irradia-se por todas as esferas da justiça municipal, é atualmente vista como mal incontrolável. As denúncias e ao mesmo tempo renúncias formam um quadro paradoxal sobre esta modalidade de violência, as vítimas representam contra seus agressores, destarte exercem a renúncia em demasia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha surge no cenário nacional como solução de um problema com raízes muito antigas, a violência doméstica. As condutas que antes eram tidas como normais no âmbito familiar, a exemplificar: agressões físicas (tapas, empurrões, puxadas de cabelo), xingamentos, chantagens, constrangimento das vítimas, diante dos filhos e da sociedade, danos patrimoniais aos pertences das vítimas e etc., na situação atual possuem severa punição prevista no corpo da Lei 11.340/2006.

A Constituição Federal solidificou as bases da Lei Maria da Penha, ao designar à proteção a dignidade da pessoa humana, princípio bem delineado em todos os artigos da referida lei.

A Lei Maria da Penha tem em seu texto, artigos de fácil interpretação, contudo, exige esforço contínuo no que tange as aplicações.

Percebemos na pesquisa de campo, que todas as autoridades entrevistadas consideram a Lei Maria da Penha, mecanismo que dispõe eficazes formas de combate à violência doméstica e familiar, porém, são unânimes em relatar que o Estado ainda não detém estrutura suficiente para efetivá-las.

As mulheres rubiatabenses são cientes da existência da LMP, mas andam desacreditadas de seu real alcance, vão a Delegacia, denunciam e acabam por retornar aos seus lares, pois não tem onde ficar até que seja determinado o afastamento de seus agressores.

Talvez se esteja diante de uma lei avançada demais para um Estado que decidiu não se desenvolver e estruturar-se diante a violência doméstica.

Suscita-se a criação de Delegacias e Juizados especializados em violência doméstica, isto é, retirar a competência de órgãos despreparados e sobrecarregados e transferi-la a entidades munidas e dotas no combate a violência doméstica e familiar. Tal feito, não erradicaria a violência doméstica, mas seria capaz de trazer grandes avanços nesta luta.

A Lei Maria da Penha no dia 07 de agosto/2016 completa 10(dez) anos de existência, uma década de muita luta. Várias batalhas foram vencidas, mas a guerra no combate à violência doméstica ainda enfrenta grandes desafios no campo armado do preconceito e da desigualdade de gênero, inimigo que só será vencido diante de uma reforma no modo de pensar e agir de muitos brasileiros, tendo em

vista que o problema de violência doméstica trata-se de uma má formação social e cultural. Que no próximo aniversário tenhamos o que comemorar e não o que lamentar diante dos índices avassaladores de violência doméstica no município de Rubiataba e em todo território nacional.

REFERÊNCIAS

A Lei Maria da Penha e a violência patrimonial contra a mulher. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <<http://victormarinsadv.s.jusbrasil.com.br/artigos/189326556/a-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-patrimonial-contra-a-mulher>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

ALVES, Eliana Calmon. A lei Maria da Penha. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. vol. 18. n. 1. p. 1-6, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/446>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BARBOSA, Andresa Wanderley de Gusmão; CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1497, 7 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10249>>. Acesso em: 7 jun. 2016.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22. In: **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. v. 1. 1. ed. p. 307-314. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher. In: **Jusbrasil**, 22 mar. 2011. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614115/falta-de-delegacias-especializadas-outra-forma-de-violencia-contra-a-mulher-alice-bianchini>>. Acesso em: 15 maio 2016.

BLUME, Bruno. Tudo sobre a Lei Maria da Penha. In: **Politize**. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/noticias/tudo-sobre-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 27 maio 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. Decreto-Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. In: **Diário Oficial da República**

Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Lei n. 13.104 de 9 de março de 2015. Femicídio. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 03 maio 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=536&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 08 maio 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha. 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175260>>. Acesso em: 09 maio 2016.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologesky. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. In: **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso em: 14 maio 2016.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha. In: **Jornal do Brasil**, 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

CORDEIRO, Aiache. Princípio da isonomia no Direito Processual Civil Brasileiro. In: **JurisWay**, 23 out. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4891>. Acesso em: 7 jun. 2016.

CORREIA, Martina. Lei dos Juizados Especiais nos crimes da Lei Maria da Penha. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3186, 22 mar. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21342>>. Acesso em: 15 maio 2016.

DAY, Vivian Peres; *et al.* Violência doméstica e suas diferentes manifestações. In: **Revista Psiquiatr.**, Rio Grande do Sul, p. 9-21, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2016.
DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher). In: **Revista de Processo**, v. 4, p. 9-31, 2008.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. Breve análise do princípio da isonomia. In: **Instituto Processus**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2016.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; *et al.* **Evolução dos direitos da mulher no Brasil e a Lei Maria da Penha**: comentários à lei n.11.340 de 7 de agosto de 2006. Osasco: EDIFIEO, 2014.

FILHO, Araújo Lima. **Lei Maria da Penha Comentada**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

FREITAS, Aldilene Vieira; MENDES, Patrícia de Gouveia. A inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o prisma da igualdade constitucional. In: **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 5. n. 1. p. 67-78. mar. 2007. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/159/169>. Acesso em: 7 jun. 2016.

HAUER, Charlton Heslich. A inconstitucionalidade da lei Maria da Penha e o destino dessa lei. In: **Sexo Privilegiado**, 14 mar. 2014. Disponível em: <<http://sexoprivilegiado.blogspot.com.br/2013/03/a-inconstitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-e-o-destino-dessa-lei.html>>. Acesso em: 09 maio 2016.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós estruturalista**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

MARTINS, Adriano Eurípedes Medeiros. Lei Maria da Penha e Femicídio: um basta à violência doméstica e de gênero. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 1, jan. 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45944/lei-maria-da-penha-e-femicidio-um-basta-a-violencia-domestica-e-de-genero>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

MELO, Mônica; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

MENDES, Soraia da Rosa. Femicídio - As primeiras impressões sobre a Lei nº 13.104/15. In: **Consulex**, Brasília, p. 26-28, 01 maio 2015.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica**, 12 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 29 maio 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a judicialização dos conflitos conjugais. In: **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a05.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2016.

SALEH, Sheila Martignago; SOUZA, Juliana Machado de. Medidas protetivas cíveis da lei 11.340/06 e sua apreciação judicial. In: **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.7, n.1, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5653/3053>>. Acesso em: 14 maio 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, n. 11, jan./ago. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/download/8695/8605>>. Acesso em: 03 maio 2016.

SANTINON, Evelyn Priscila. *et al.* Direitos Humanos: classificação dos tipos de violência contra a mulher e diplomas legais de amparo e prevenção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura_&artigo_id=12273>. Acesso em: 12 maio 2016.

VILLAR, Alice Saldanha. Súmula 536 do STJ: não aplicação da Lei 9.099/95 aos acusados de infração à Lei Maria da Penha. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4472, 29 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43160>>. Acesso em: 08 maio 2016.

ANEXOS

ANEXO 1 - PORTARIA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

ANEXO 2 - TERMO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ANEXO 3 - TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ANEXO 4 - FORMULÁRIO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

ANEXO 5 - DECLARAÇÃO DA CORRETORA ORTOGRÁFICA ELIZABETE APARECIDA GONTIJO SANTANA